

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades identificadas no âmbito dos Contratos nº 62/2005, 63/2005, 67/2005, 68/2005, 70/2005 e 71/2005, firmados com as empresas Marelli Móveis para Escritório S.A. e Complemento Planejamento e Decorações Ltda., para a aquisição de mobília para a autarquia.

2. A Funasa identificou a ocorrência das seguintes falhas na execução dos ajustes mencionados:

- a) indícios de superfaturamento decorrente de preços acima dos valores praticados no mercado, no total de R\$ 930.342,33 (data-base abril de 2006);
- b) prejuízo de R\$ 17.908,02 causado pelo custeio de diárias e passagens para empregado terceirizado da Funasa, que viajou a regionais da entidade com o objetivo de persuadir outras coordenações a aderirem à Ata de Registro de Preços nº 20/2005 do MDS;
- c) ausência de projetos e planejamento prévio à aquisição dos móveis, que resultou no armazenamento de diversas peças não utilizadas em almoxarifado;
- d) inexistência de pesquisa de preços prévia para demonstrar as vantagens de se aderir à ata do MDS.

3. Após o exame realizado pela SecexSaúde, foram citados o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, solidariamente com a empresa Marelli Móveis para Escritório S.A. e os ex-sócios da empresa Complemento Planejamento e Decorações Ltda., os Srs. Odilon José de Almeida e Eurides Pereira, uma vez que a empresa já havia encerrado suas atividades, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito apurado, conforme o quadro a seguir:

<i>Responsáveis</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Débito (R\$)</i>	<i>Gasto irregular</i>
<i>Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53) e Odilon José de Almeida (CPF 004.832.811-15) e Eurides Pereira Tavares (CPF 052.993.068-49)</i>	<i>23/1/2006</i>	<i>256.494,29</i>	<i>Aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contratos 63/2005, 68/2005 e 71/2005)</i>
<i>Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53) e empresa Marelli Móveis para Escritório S.A. (CNPJ 88.766.936/0001-79)</i>	<i>3/3/2006</i>	<i>664.410,04</i>	<i>Aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contratos 67/2005 e 70/2005)</i>
<i>Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53) e empresa Marelli Móveis para Escritório S.A. (CNPJ 88.766.936/0001-79)</i>	<i>11/4/2006</i>	<i>9.438,00</i>	<i>Aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contrato 62/2005)</i>

4. Além disso, o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho foi citado pelo valor referente à concessão irregular de passagens e diárias.

II

5. A unidade técnica, após o exame das alegações de defesa apresentadas, propõe afastar os débitos apontados e julgar regulares as contas.
6. Por sua vez, o representante do Ministério Público diverge da SecexSaúde no que concerne ao débito decorrente das despesas irregulares com diárias e passagens. Dessa forma propõe, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, condená-lo ao ressarcimento do débito decorrente de despesas irregulares com diárias e passagens no valor de R\$ 17.908,02 e julgar regular com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos.

III

7. Feito esse breve relato, passo a decidir.
8. Com as devidas vênias à unidade técnica, atendo que assiste razão ao representante do **parquet**, razão pela qual adoto os fundamentos de seu parecer como razões de decidir, sem prejuízo das considerações e da ressalva que faço a seguir.
9. De fato, conforme os pareceres precedentes, a descrição dos itens adotados como paradigma para a verificação da ocorrência de sobrepreço apresenta diferenças relevantes com a dos itens comprados pela Funasa. Dessa forma, observa-se que a comparação de preços não foi realizada entre produtos que possuem as mesmas características, o que impossibilita a quantificação de eventual sobrepreço. Em assim sendo, o débito referente à ocorrência deve ser afastado.
10. No que concerne ao débito decorrente da concessão irregular de diárias e passagens, conforme consignado no parecer do Ministério Público, *“tais viagens foram realizadas com o objetivo de promover, estimular e persuadir outras coordenações da Funasa a aderirem à ata de registro de preços nº 20/2005 do MDS, o que demonstra a atuação do responsável com a finalidade de beneficiar indevidamente as empresas Marelli Móveis e Complemento Planejamento e Decorações às expensas do erário.”*
11. Nesse contexto, fica patente a ausência de interesse público nessas viagens, de forma que se impõe ao responsável a obrigação de restituir aos cofres da Funasa os valores gastos indevidamente, independentemente da existência de algum tipo de benefício pessoal na realização dessas despesas.
12. Quanto a esse ponto, a alegação do responsável de que não exercia a função de Chefe do Serviço de Concessão de Diárias e Passagens e que por essa razão não caberia a sua responsabilização não merece prosperar. O Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho era o então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa. Conforme apurado, as viagens às Coordenações Regionais tinham por objetivo *“levar ao conhecimento da Administração a adesão que a FUNASA havia feito à ATA de Registro de Preços para aquisição de mobiliários”* (peça 2, p. 31-33) e foram realizadas por determinação do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (peça 2, p. 31-33).
13. Ademais, os documentos de peça 5, p. 258-276, demonstram que as viagens foram “autorizadas” e “concedidas” pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia. Desta forma, resta claro que foi correta a sua responsabilização pelo evento danoso aos cofres públicos.
14. No que diz respeito à prescrição, ressalto que a jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”* (Súmula 282).
15. Já com relação à pretensão punitiva do TCU, de acordo com o decidido nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), ela se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário.
16. Diferentemente do que defendem a unidade técnica e o Ministério Público, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal alcançou apenas parte dos débitos apontados. Como o ato que ordenou a citação solidária dos responsáveis foi realizado em 23/3/2016, o instituto da prescrição

alcança apenas os fatos ocorridos antes de 23/3/2006. Dessa forma, as parcelas, após esta data, referentes ao débito decorrente da concessão irregular de diárias e passagens ensejam a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, que fixo em R\$ 5.000,00.

17. O responsável alega que sua notificação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) realizada por meio de edital, sem nenhum esforço prévio para localizar o mesmo, ensejaria a nulidade da tomada de contas especial. A alegação não merece prosperar, uma vez que, no âmbito desta Corte, ao responsável foi novamente oferecido prazo para a sua defesa.

18. Assim, considerando que o sobrepreço referente à aquisição de móveis não restou demonstrado, cabe julgar regulares as contas de Marelli Móveis para Escritório S.A., Odilon José de Almeida e Eurides Pereira, dando-lhes quitação plena. Contudo, considerando que as alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho não se mostram aptas a elidir o débito referente à concessão irregular de diárias e passagens, deve-se julgar julgadas irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe a multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator